



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 975, de 2021

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo 3º-A na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

“Art. 3º-A. Mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, o trabalhador poderá optar por efetuar a portabilidade do crédito referente ao seu benefício para instrumento de legitimação, de sua titularidade, emitido por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva diversa, desde que devidamente registrada no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 1º. A empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva contratada pelo empregador deverá assegurar a disponibilidade do crédito decorrente da portabilidade no prazo máximo de 15 dias, em seu valor nominal, sendo vedado qualquer desconto a título de resarcimento pela realização dos serviços.

§ 2º. Na relação entre prestadoras de serviço de alimentação coletiva e seus contratantes é vedada:

- I. a prática de ágio;
- II. a aplicação de descontos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III. a concessão de verbas de qualquer natureza não vinculadas diretamente aos objetivos do PAT, como, por exemplo, oferta de descontos ou complementos nos valores cobrados pela disponibilização dos benefícios, oferta de patrocínios ou pagamentos de notas fiscais de titularidade das contratantes.

§3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará no descredenciamento do PAT da prestadora de serviço de alimentação coletiva e do contratante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a emenda, o trabalhador poderá, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, optar por efetuar a portabilidade do crédito referente ao seu benefício para instrumento de legitimação, de sua titularidade, emitido por empresa prestadora de serviço de alimentação coletiva diversa.

A medida se justifica tendo em vista que, atualmente, o empregador escolhe a empresa que fornecerá a alimentação ao trabalhador a partir da observância de sua rede credenciada, proximidade com o ambiente de trabalho, a observância a aspectos nutricionais entre outros fatores. Nada mais justo, portanto, que empregados e empregadores tenham a liberdade para escolher a forma que melhor lhes atender.

Ao se criar a possibilidade de utilização do benefício sem esses critérios, torna-se desinteressante ao empregador oferecê-lo, uma vez que é facultativo. O que poderia prejudicar cerca de 14 milhões de trabalhadores, atualmente beneficiados.

Outro ponto tratado pela emenda é a vedação de mecanismos que desvirtuem o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Por isso, a proibição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de cobrança de ágios, aplicação de descontos ou verbas que não estejam diretamente vinculadas aos objetivos do programa.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos pares em torno da presente emenda.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.**

# **Deputado AUGUSTO COUTINHO**

## **Solidariedade/PE**

